



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 21 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.381

Recurso nº RD/104-0.164

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO FRANÇA

"IRPF - CÉDULA G - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO. Inobservadas as regras de apuração do rendimento líquido, estabelecidas no art. 54 e incisos, do RIR/75, e conhecida a receita bruta, rejeitam-se as deduções e reduções incomprovadas, face à omissão do contribuinte, e a base de cálculo é determinada pela receita bruta, porém, limitada a 15% do seu montante, à vista do § 1º do art. 60 do citado Regulamento."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira, Luiz Miranda, Francisco Amaral Manso e Pedro Martins Fernandes.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON e URGEL PEREIRA LOPES. Ausente justificadamente o Cons. OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0850/050.274/81-69

RECURSO N.º: RD/104-0.164

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.381

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO FRANÇA

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, com respaldo no artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, de 1979, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-2.779, de 13.04.82, cuja ementa está redigida nestes termos:

"CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - COEFICIENTE - É inaplicável, como coeficiente para arbitramento do rendimento tributável resultante da exploração das atividades agrícolas ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, o percentual de 15% estabelecido como limite máximo para cômputo do rendimento líquido tributável (DL. 902/69, art. 4º, § 6º, acrescentado pelo art. 1º do DL. 1.074/70; DL. 1.494/76, art. 12; DL. 1.584/77, art. 4º). Enquanto não forem fixados, conforme determinação legal, os critérios para o arbitramento, a tributação dos rendimentos classificáveis na Cédula "G" far-se-á à vista dos elementos que permitam apurar a receita bruta, as despesas de custeio e os investimentos incentivados realizados durante o ano-base e, em consequência, chegar à identificação do rendimento líquido tributável."

O aresto paradigma, Acórdão nº 102-18.473, de 09.09.81, resume a matéria litigada nesta ementa:

Acórdão nº CSRF/01-0.381

"IRPF - CÉDULA G - ARBITRAMENTO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

- Quando inexistir a escrituração rudimentar ou simplificado, a que estão obrigados os contribuintes que auferirem receita bruta, classificável na cédula G, entre os limites fixados no artigo 54, II, do Regulamento do Imposto de Renda, justifica-se o arbitramento do Rendimento tributável na base de 15% da receita bruta, coeficiente previsto no artigo 4º do Decreto nº 1584, de 29 de novembro de 1977, para fixar o limite não transponível pela soma das reduções que beneficiam os rendimentos da cédula G.

Em seu arrojado dirigido a esta Superior Instância Administrativa, sustenta o recorrente in verbis:

"4. Respeitáveis que são os argumentos do ilustre Relator, parece-nos, data venia, que o melhor entendimento está com a decisão trazida à colação.

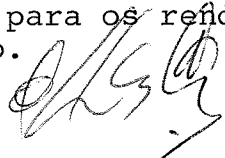
5. É certo que o rendimento líquido tributável na cédula "G" está limitado a um máximo de 15% da receita bruta, adotado qualquer critério de sua apuração (DL-902/69, art. 4º, § 6º; DL-1.584/77, art. 4º).

6. É certo também que o contribuinte está vinculado ao dever de manter escrituração de suas atividades de acordo com as imposições legais, para apuração exata dos resultados tributáveis. Se assim não procede, por negligência ou outra razão, deve ser arbitrado esse rendimento tributável, desde que não ocorra imunidade, não haja isenção expressa, nem seja caso de não incidência.

7. Ora, se o contribuinte com escrituração regular de resultados tributáveis na cédula "G" pode ter um máximo de 15% da receita bruta sujeito à incidência do imposto, com muito mais razão há de ser aplicado esse critério de tributação àquele que se encontra em situação irregular.

8. Entendimento diverso, como o da respeitável decisão recorrida, conduz à aplicação injusta da lei, em benefício de contribuinte negligente, amparado por verdadeira isenção que a lei não criou, nem desejou criar.

9. O argumento forte da fundamentada decisão recorrida, de que não foram baixadas normas para arbitramento pelo ministro da Fazenda (RIR/75, art. 54, § 1º), não pode impressionar, já que as atividades em foco não são favorecidas por isenção expressa e há um limite legal para os rendimentos tributáveis e que foi obedecido.

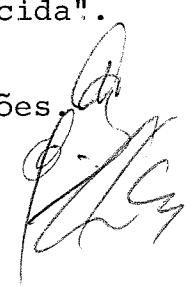


Acórdão nº CSRF/01-0.381

10. Não se trata, por outro lado, de quebra do princípio da legalidade, mas sim de aplicação de limite estabelecido em lei, quando o contribuinte interessado não coleta os dados essenciais a uma tributação que lhe seria mais favorecida".

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

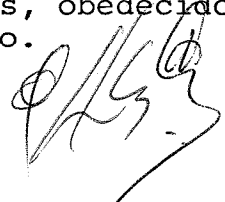


V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Em voto que proferimo quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/01-0.327, Sessão de 11.04.83, tivemos oportunidade de apresentar uma síntese dos fundamentos básicos que norteiam o posicionamento adotado por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme abaixo se transcreve:

- "a) é indiscutível o fato consistente em que os rendimentos auferidos nas atividades agrícolas es tão sujeitos à incidência do imposto sobre a ren da, sendo certo, portanto, que em regra sofre tributação os rendimentos classificáveis na cêdu la "G", oriundos das atividades agrícolas de qu e cuida o artigo 38 do RIR baixado com o Decreto nº 76.186/75;
- b) no pertinente à forma de apuração do rendimento tributável, deve ser observado o preceito legal contido no artigo 54 e incisos do mesmo Regulamento, ou seja: forma estimada (A), através de escrituração rudimentar (B) e via contabiliza—ção completa (C);
- c) caso inexista a forma preconizada na legislação para apuração dos rendimentos líquidos, o melhor indicador para se determinar o lucro tributável continua sendo o rendimento bruto auferido;
- d) que em qualquer hipótese, o rendimento tributável, seja aquele declarado pelo sujeito passivo, seja o apurado pela fiscalização, deve observar o limite de 15% da receita bruta auferida no pe—ríodo-base, por força do disposto no artigo 60, § 1º do R.I.R aprovado com o Decreto nº 76.186/75;
- e) não há falar em arbitramento do lucro, mas sim em tributação tendo por base a receita bruta do con—tribuinte, adotando-se como critério uma das duas hipóteses viáveis: diferença entre receita bruta e deduções e reduções comprovadas, desde que não excedam a 15% dessa mesma receita; recei ta bruta, desconsideradas as deduções ou redu ções, por incomprovadas, obedecido o limite de 15% do rendimento bruto.



Acórdão nº CSRF/01-0.381

"Assim, direcionadas as linhas mestras da tributação nos casos em que o contribuinte tenha desatendido aos preceitos legais contidos no artigo 54 do Regulamento baixado com o Decreto nº 76.186/75, deve o julgador verificar se restou tipificada a hipótese de o contribuinte haver deixado de escriturar suas operações por uma das formas exigidas pela legislação de regência, e se na apuração do rendimento tributável a fiscalização observou o limite imposto pela legislação citada."

No caso sob exame o sujeito passivo auferiu, nos exercícios de 1977, 1978 e 1979, respectivamente, a receita bruta de Cr\$ 847.000,00, Cr\$ 1.146.460,00 e Cr\$ 729.500,00, superando assim os limites fixados pela autoridade competente como parâmetros para determinação da forma de apuração do rendimento tributável, que para os mesmos períodos foram: Cr\$ 397.000,00, Cr\$ 536.100,00 e Cr\$ 723.800,00. Nos termos do que preceitua o artigo 54, inciso II, do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450/80, o resultado da exploração deveria ter sido obtido pela forma escritural, mediante escrituração rudimentar e simplificada. Desatendido esse comando legal a base de cálculo é determinada na forma preconizada no § 1º, artigo 60, do mencionado diploma regulamentar.

Dou Provimento ao recurso especial de divergência.

Brasília - DF, em 21 de outubro de 1983.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR